



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0001135-44.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTUCIONAL E INTELIGÊNCIA
<b>ASSUNTO</b>	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

**Parecer nº 1893 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 05/2023 (doc. n.º 1544353), firmado com a empresa CLA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva armada noturna, de forma contínua, nas dependências dos Fóruns Eleitorais da Região Metropolitana de São Luís, nos municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, e do interior do Estado, no município de Caxias, conforme Pregão Eletrônico n.º 47/2022.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 06/02/2024 (Cláusula Sexta – doc. n.º 1799972, e publicação DOU – doc. n.º 1801197) e o setor demandante manifesta-se pela sua renovação até 04/08/2024 (doc. n.º 1932296), justificando que:

*Diante da determinação da Diretoria Geral em simplificar o processo de contratação de vigilância da Organização, tornando-o único, solicito vossa gestão no sentido de comunicar aos gestores dos contratos n.º 05/2023 (CLA Vigilância Privada LTDA), n.º 06/2023 (Luza Park Segurança Privada LTDA) e n.º 07/2023 (Time Segurança Privada LTDA), que tais prorrogações contratuais devem ser propostas às empresas até a data de 04/08/2024 - para que haja a coincidência temporal final com a contratação de n.º 27/2020 (Defensiva Freitas Segurança Eireli ME). Dessa forma, o novo pacto, previsto para acontecer no decorrer do próximo ano, iniciar-se-á, concomitantemente, em 05/08/2024, em todas as localidades do estado.*

Constam dos autos a manifestação de interesse da contratada quanto à renovação, desde que resguardado o seu direito à repactuação (docs. n.ºs 1932298 e 1967153), bem como a anuência dos fiscais do contrato quanto à prorrogação, uma vez que os serviços estão sendo prestados regularmente e a continuidade se faz necessária, consoante informações abaixo transcritas:

INFORMAÇÃO N° 8246 - TRE-MA/ZE/ZE-93 (doc. n.º 1927942)

[...]

*A 93ª Zona Eleitoral necessita dos serviços de vigilância noturna, em virtude dos inúmeros sinistros ocorridos nos últimos meses no prédio do Fórum Eleitoral, sendo que todos ocorreram no período noturno.*

*O prédio está localizado numa área com pouco movimento, muito escura e próxima a um terreno baldio, com mato alto, o que facilita a ação de criminosos. Portanto, é necessária a continuidade dos serviços de vigilância noturna, seja pela empresa CLA ou outra que venha substituí-la.*

*Aproveito para informar que os serviços estão sendo prestados regularmente.*

INFORMAÇÃO N.º 8284 - TRE-MA/ZE/ZE-47 (doc. n.º 1928698)

[...]

*O Cartório Eleitoral da 47ª Zona, São José de Ribamar, necessita da continuidade dos serviços de vigilância noturna a fim de garantir a integridade do patrimônio público em razão da localidade onde o Cartório se encontra, conhecida como região de inúmeras ocorrências policiais ligadas ao tráfico de entorpecentes.*

*Destaco que há houve várias ocorrências policiais em frente ao prédio do Fórum Eleitoral, como assalto, roubo etc.*

*Por essas razões, é imprescindível a continuação do contrato de vigilância em que contempla 02 (dois) Vigilantes noturnos para o prédio do Fórum Eleitoral.*

*Na oportunidade, informo que os serviços estão sendo prestados regularmente.*

INFORMAÇÃO N° 8390 - TRE-MA/ZE/ZE-05 (doc. n.º 1931487)

[...] após indagar os Chefes de Cartório das 3 zonas eleitorais de Caxias (MA), informo o seguinte:

*1. A unidade possui interesse na prorrogação do Contrato 5/2023 até 4/8/2024;*

*2. O Fórum Eleitoral em Caxias (MA) está em região isolada e sujeita a ação de vândalos, principalmente à noite, quando fica mais erma. Ademais, conforme relatado pelo Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral "a presença de um vigilante é de crucial importância para inibir a prática de eventual delito ou apaziguar os ânimos de algum cidadão que se exalte no recinto sob vigilância.". Também cabe relatar que o Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral informou que "Caxias está muito perigosa" inclusive com presença de facções criminosas, que costumam ocupar regiões mais isoladas do centro.*

*3. Por fim, informo que os serviços estão sendo prestados regularmente.*

Quanto à demonstração de vantajosidade, nos termos informados pela gestora do pacto, deixou de ser apresentada a pesquisa de preços de mercado "em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n° 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008."(doc. n.º 1932304)<sup>[1]</sup>. Na oportunidade, acrescentou:

A necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços de vigilância foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a Administração. A planilha de custo, elemento

fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.

2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos, consoante certidões atualizadas (doc. n.º 1964665), declaração extraída do SICAF (doc. n.º 1966320) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1966322).

Em que pese terem sido constatadas prováveis ocorrências impeditivas indiretas (Certidão SICAF, doc. n.º 1966320, pág. 02), após análise do documento, observa-se que a suspensão temporária aplicada (Lei n.º 8666/93, art. 87, inc. III), embora vigente (prazo: 17/01/2023 a 16/01/2024), restringe-se apenas ao órgão sancionador, no caso a DELEGACIA DA REC. FEDERAL EM MANAUS/AM.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas do União - TCU, vejamos:

*Acórdão: 1017/2013 – Plenário*

*Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.*

*Acórdão: 1003/2015 – Plenário*

*Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.*

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º ) informou:

[...] foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 3.176.708,57 (três milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, para cobrir despesas com serviços de vigilância armada e desarmada, bem como com agentes de portaria para diversas edificações.

Como o custo previsto para o próximo exercício, **de 01/01 até 04/08/2024**, para essa contratação foi de **R\$ 209.064,86 (duzentos e nove mil e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF VIGOST.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** <sup>[2]</sup> *(grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços objeto do Contrato n.º 05/2023 possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

*Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*

*§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*

*[...]*

*XII – serviços de vigilância armada (sic) e desarmada;*

*[...]*

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

*[...]*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

De seu turno, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, determina que:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

*1. Constar a sua previsão no contrato;*

2. *Houver interesse da Administração;*
3. *For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
4. *For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
5. *For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
6. *Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
7. *Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 05/2023 , por sua vez, estabelece que:

#### **CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA**

*6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviços de natureza contínua, conforme art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 e subitem 2.7 deste instrumento.*

E a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, assim determina:

*[...]*

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

*[...]*

*11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

*12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente*

*demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*

*c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Considerando as razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 05/2023, firmado com a empresa CLA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, §1º, XII, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 c/c a Cláusula Sexta do aludido pacto.

Alerta-se, por oportuno, que o setor demandante sugere a **renovação no período de 07/02/2024 a 04/08/2024**.

Destacamos, por fim, caso deferido o pleito, que o termo aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela contratada.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] A IN n.º 02/2008 foi revogada. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Item 7, a, do Anexo IX da IN 05/2017 – MPOG:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

[...]

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 24/10/2023, às 18:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 24/10/2023, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1966301** e o código CRC **B547328A**.

0001135-44.2023.6.27.8000 1966301v14

